



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior na forma em que especifica.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre o cancelamento gratuito de passagens aéreas em casos de força maior.

A proposição acrescenta o art. 228-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral do valor pago, sem incidência de multa ou taxa adicional, desde que comprovado motivo de força maior e observado o prazo de até doze horas antes do horário previsto para o voo. O projeto também estabelece hipóteses caracterizadoras de força maior, dispõe sobre sua comprovação e prevê prazo para realização do reembolso.

Na justificação, o Autor sustenta que a regulamentação atualmente vigente não contempla adequadamente situações imprevisíveis que impeçam a realização da viagem, razão pela qual defende a ampliação da





proteção conferida ao passageiro em hipóteses de força maior devidamente comprovadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise enfrenta questão relevante no âmbito do transporte aéreo de passageiros, ao buscar assegurar proteção adequada ao consumidor em situações de caso fortuito que impeçam a realização da viagem. Eventos como enfermidades graves, acidentes ou falecimento de familiares próximos podem surgir de forma imprevisível e inviabilizar o deslocamento do passageiro, acarretando a perda total ou parcial dos valores pagos pela passagem. Nesse sentido, mostra-se meritória a iniciativa de estabelecer disciplina específica para essas hipóteses, de modo a promover maior equilíbrio na relação contratual e maior segurança jurídica para os usuários do transporte aéreo.

Cumpramos observar que o setor aéreo já se encontra submetido a disciplina regulatória específica. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, disciplinando, entre outros aspectos, os procedimentos de cancelamento, remarcação e reembolso de passagens.





Todavia, a disciplina atualmente vigente não contempla adequadamente as situações que motivam a presente proposição. O direito de desistência sem ônus previsto no art. 11 da Resolução nº 400 restringe-se aos casos em que o cancelamento é solicitado em até vinte e quatro horas após o recebimento do comprovante da passagem, desde que a compra tenha sido realizada com antecedência mínima de sete dias em relação à data do voo. Já as hipóteses tratadas no projeto decorrem de eventos de caso fortuito ou força maior supervenientes, como doença, acidente ou falecimento de familiar próximo, que surgem em momento próximo à viagem e impedem sua realização, sem que o passageiro possa se beneficiar da proteção atualmente assegurada pela regulamentação setorial.

A análise da proposição, contudo, evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos destinados a conferir maior segurança jurídica à matéria e reduzir o potencial de controvérsias administrativas e judiciais. O principal ponto de atenção do texto original reside no § 2º do art. 228-A proposto, que condiciona o exercício do direito à apresentação de “documentos idôneos, aceitos pela companhia aérea”. Tal formulação, ao atribuir à própria transportadora a definição dos documentos aptos a comprovar a ocorrência de força maior e caso fortuito, pode resultar na adoção de critérios distintos entre os diversos operadores do setor, comprometendo a uniformidade de aplicação da norma. Além disso, a ausência de parâmetros objetivos para o reconhecimento dessas situações tende a gerar insegurança jurídica e a fomentar litígios.

Entendemos, ainda, ser oportuno aperfeiçoar a proposição para explicitar que o direito ao reembolso integral não poderá ser substituído, de forma compulsória, pela concessão de crédito para utilização futura junto à companhia aérea ou de remarcação de voo para a mesma companhia aérea. A conversão em crédito e a remarcação podem, em determinados contextos, atender ao interesse do próprio passageiro, razão pela qual o substitutivo não as vedam, mas as condicionam à sua concordância expressa.

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que preserva integralmente a finalidade da proposição, ao mesmo tempo aprimora a

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





definição das hipóteses de caso fortuito ou força maior, suprime a referência a critérios de comprovação a cargo das companhias aéreas e atribui à ANAC a competência para estabelecer, por regulamentação, os meios admitidos para comprovação de cada situação prevista, assegurando uniformidade e previsibilidade na aplicação da norma.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.377, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8719





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral do valor pago em hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando comprovada a impossibilidade de realização da viagem por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

Art. 228-A. O passageiro terá direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando, por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, ficar impossibilitado de realizar a viagem e comunicar o fato ao transportador até 12 (doze) horas antes do horário previsto para o voo.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se motivos de caso fortuito ou força maior:

I – doença ou acidente que impeça o deslocamento do passageiro;

II – falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;





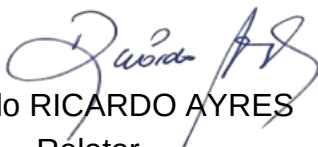
III – ocorrência de desastre natural ou de calamidade pública que inviabilize a realização da viagem.

§ 2º A comprovação dos motivos e os procedimentos para o exercício do direito previsto neste artigo observarão a regulamentação da autoridade de aviação civil.

§ 3º Mediante concordância expressa do passageiro, o reembolso previsto neste artigo poderá ser convertido em crédito para utilização futura ou em remarcação da passagem aérea, sem cobrança de taxas, penalidades ou diferença tarifária, para voo na mesma companhia aérea. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8719

